



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 / 3301-5170

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

DECISÃO RECURSOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2021
PROCESSO LIC. Nº 2832/2021

Araraquara, 29 de outubro de 2021.

Vimos, através deste, em relação à TOMADA DE PREÇOS nº 024/2021, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA FACHADA DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO “DR. EDUARDO LAUAND”, LOCALIZADO NA RUA NOVE DE JULHO, 3.700 – JD. DOM PEDRO I, NESTA CIDADE, CONFORME JUSTIFICATIVA E PROJETOS ANEXOS”**, expor o que segue:

A empresa CONSTRUTORA ENIGMA EIRELI impetrou recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitações que a desclassificou, por não atender ao item 9.3 do edital: “A planilha constante do Anexo VIII, referente à proposta dos preços unitários e total por item deverá ser preenchida com apenas 2 (duas) casas decimais, mantendo inalterada a coluna “Quantidade”. O fato se dá pela mesma ter utilizado o Anexo VII - PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS como modelo de proposta e não o Anexo VIII, fato este que ensejou inúmeros erros nos valores dos itens da planilha, comprometendo assim, a proposta final.

Alegou, em apertada síntese, que houve, por parte da empresa, um mero erro material, quando da apresentação da proposta, que resultou em uma diferença de 0,01% (um centésimo por cento) quando comparada ao valor que resultaria utilizando-se o modelo de proposta fornecido pela Administração, fato este que não altera sua classificação. Menciona os princípios da Lei 8.666/93, tais como, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, supremacia do interesse público e isonomia. Argumenta, também, que no presente caso houve formalismo exagerado por parte da Comissão Permanente de Licitações, quando do julgamento das propostas.

Aberto prazo para contrarrazões, a empresa **DPS - CONSTRUTURA & EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS – EPP** alegou, em síntese que a empresa recorrente não merece sua classificação, haja vista que apresentou sua proposta em modelo diferente do fornecido no edital, motivo que acarretou divergência de valores nos itens planilhados. Apresenta julgados e entendimentos que, teoricamente, avalizam suas alegações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 / 3301-5170

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Recebidos os recursos, a Comissão Permanente de Licitações passará a analisa-los, vez que são tempestivos.

De fato, ao encaminhar as propostas das licitantes para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Comissão foi informada de que a empresa CONSTRUTORA ENIGMA EIRELI apresentou sua proposta em desconformidade com o edital, motivo que levou a sua desclassificação.

No entanto, após a análise dos recursos, entende esta Comissão Permanente de Licitações que a decisão merece ser reformada, haja vista que os equívocos ocorridos nas propostas podem perfeitamente ser sanados, visto que se tratam de erros formais, não tendo o condão de macular o certame.

Quanto às decisões juntadas pelo recorrido, tais julgados não se aplicam ao presente caso, pois, nos presentes autos não houve a omissão ou a falta de documentos, mas sim mero equívoco quando do preenchimento da proposta que será explanado a seguir.

Para tanto, passemos a tecer alguns comentários.

Ao atentar-se para a propostas apresentadas pelas empresas participantes, foi constatado que a empresa CONSTRUTORA ENIGMA EIRELI elaborou sua proposta utilizando o anexo correspondente ao orçamento obtido pela Administração (planilha de quantitativos e preços unitários) e não o modelo de proposta. Tanto é, que podemos verificar que, juntamente aos preços ofertados, estão os códigos das Tabelas PINI e CDHU utilizados para a obtenção do valor estimado. No entanto, tais códigos são referentes aos preços estimados pela Secretaria de Obras e, uma vez alterados pelas licitantes, quando da elaboração das propostas, logicamente não serão mais condizentes com os novos valores, sendo, portanto, equivocados.

Contudo, tais equívocos podem si, ser considerados erros formais, perfeitamente sanáveis sem qualquer prejuízo para a Administração, não implicando na nulidade da proposta, pois se tratam de erros de arredondamento.

Portanto, nestas primeiras considerações já estão esclarecidos os pontos principais da discussão.

Para que não parem quaisquer dúvidas em relação à presente decisão, imprescindível aprofundar-se mais no tema.

O principal objetivo da licitação, como é sabido, é o de suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Não permitir, portanto, que um licitante seja classificado ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 / 3301-5170

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

Entende-se que a desclassificação da empresa licitante deve prevalecer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Neste sentido, encontra-se na doutrina inúmeras opiniões que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento for elaborado de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Quanto à diferença nos valores da proposta, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de arredondamento, pode constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

O mestre Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

A doutrina também conclui que eventuais erros de natureza formal, quando da elaboração da proposta não devem implicar na desclassificação automática do licitante. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 / 3301-5170

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

sentido:

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”.

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”.

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Face ao exposto, fica reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitações, reclassificando CONSTRUTORA ENIGMA EIRELI no certame.

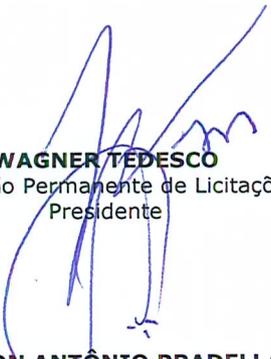


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 / 3301-5170

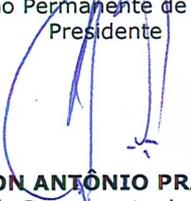
Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

Tendo em vista que o menor preço foi ofertado pela empresa CONSTRUTORA ENIGMA EIRELI, concede-se à mesma, o prazo de 02 (dois) dias úteis para que apresente sua proposta devidamente corrigida, sem prejuízo do valor apresentado.



WAGNER TEDESCO

Comissão Permanente de Licitações
Presidente



EDISON ANTÔNIO PRADELLA

Comissão Permanente de Licitações



LUCILEI ROBERTA LIGABÓ

Comissão Permanente de Licitações